

**EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA-EMAP
ESCLARECIMENTO SOBRE EDITAL DE LICITAÇÃO
LRE ELETRÔNICA Nº 005/2024 – EMAP**

A Comissão Setorial de Licitação - CSL da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, nos termos do subitem 2.1 do Edital, torna público aos interessados, **com base nas informações prestadas pela Coordenadoria de Manutenção Civil - COCIV**, resposta a pedido de esclarecimento, referente à Licitação LRE ELETRÔNICA nº 005/2024-EMAP - cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos sob demanda de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, nas disciplinas civil, elétrica e mecânica para as instalações prediais com fornecimento de mão de obra (POSTOS DE TRABALHO) na Área Primária e Secundária do Porto do Itaqui, e quaisquer outros prédios que por ventura venham a ser administradas pela EMAP, exceto Terminais externos (Ponta da Espera, Cajupe) e o Cais de São José de Ribamar.

Sobre os questionamentos, informo que foram submetidos à área técnica a qual presta o seguinte esclarecimento:

Pergunta 1:

Segundo o **subitem 9.7 do Edital da Licitação LRE nº 005/2024-EMAP e item 11 do Projeto Básico** é exigido da licitante a comprovação da realização de serviço de “Manutenção elétrica predial (quadros de baixa tensão, aterramento, para-raios) para profissional Engenheiro Civil, constando a mesma exigência também para profissional Engenheiro Eletricista.

Pergunta: Referida exigência deve ser cumprida para os 02 (dois) profissionais?

Em caso positivo, tal exigência não é considerada excessiva?

A licitante que apresentar a referida parcela técnica por meio de Engenheiro Eletricista, está eximida de apresentá-la também para o Engenheiro Civil?

Resposta:

Em resposta ao questionamento, informamos que a licitante deverá comprovar a execução do serviço de manutenção elétrica predial (quadros de baixa tensão, aterramento, para-raios) executado por Engenheiro Civil ou por Engenheiro Eletricista, na forma disposta no art. 7º, inciso I, e no art. 8º inciso I, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973. Assim, referida parcela técnica poderá ser cumprida mediante a apresentação de acervo técnico por parte de Engenheiro Civil ou por parte de Engenheiro Eletricista, por se tratar do desempenho de serviços no âmbito das atribuições dos referidos profissionais, conforme a mencionada normativa.

São Luís/MA, 19 de abril de 2024.

Maria de Fátima Chaves Bezerra
Membro da Comissão da EMAP